

A orientação adotada pelo Estado resultou de apurados estudos, não só do ponto de vista da assistência hospitalar propriamente dita, como do social e humano, de inegável importância principalmente nos casos crônicos e de invalidez facilmente recuperáveis. Realmente, aquela orientação tem por escopo evitar o deslocamento dos doentes para localidades por vezes longínqua daquelas onde estão radicados, afastando-os do conforto moral dos seus familiares e amigos. Vê-se, ainda, a que o doente não se sinta desambientado, deslocado de sua vida normal, como acontecia anteriormente.

Dentro desse plano, criou a Administração vários Hospitais Regionais e Hospitais de Clínicas, cujos benéficos resultados já se fazem sentir.

Ora, o projeto, nos termos em que colocada a matéria ali visada, contraria frontalmente essa orientação e a sua inconveniência mais se avulta nos casos de doentes crônicos e de inválidos irrecuperáveis, desambientados e permanentemente deslocados, contribuindo para o desvirtuamento das finalidades da Casa de Tragem, dado que esgotaria a capacidade de utilização de hospitais, sem possibilidade de renovação periódica.

Cabe-me ainda acrescentar que a Lei n. 7.619, de 5 de dezembro de 1962, criou uma Hospedaria de Emergência, com a mesma finalidade, a ser brevemente instalada e que a Secretaria da Saúde mantém um Abrigo do Serviço Social do Estado, nesta Capital, que já presta assistência, relevante, no mesmo campo.

São essas as razões do veto total que oponho ao projeto de lei n. 2.979, de 1963, devolvendo a essa nobre Assembléia o reexame do assunto.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.
ADHEMAR DE BARROS
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Cyro Albuquerque, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N 169

Mensagem n. 411, de 29 de dezembro de 1964

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para fins de direito, que, usando da faculdade a mim atribuída pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente o projeto de lei n. 169, de 1963, decretado por essa nobre Assembléia, conforme autógrafa n. 9.534, que recebi, pelos motivos a seguir expostos.

Referido projeto dispõe sobre a criação de Casa da Lavoura, em Auriflora

Deve lembrar, de início, conforme já o fiz em outras oportunidades, a imperiosa necessidade de condicionar a expansão dos serviços públicos ao prévio planejamento por parte dos órgãos técnicos do Estado. Entendo que, sem essa providência, tornar-se-á inviável o crescimento harmonioso dos vários órgãos da Administração e, o que se me afigura pior, não será possível atender, dentro das possibilidades orçamentárias, às reais necessidades da população.

Na verdade, a criação de Casas da Lavoura tem merecido a melhor atenção do meu Governo. Tal providência vem obedecendo a um rigoroso planejamento, tendo em vista o elevado custo da instalação daquelas unidades e a necessidade de se evitar que as mesmas venham a se situar em locais que não justifiquem plenamente a sua existência, deixando-se, em consequência, ao desamparo, pela inadequada aplicação das verbas disponíveis, outras regiões mais necessitadas.

De se observar que através dos Decretos n.º 39.612, de 2 de janeiro de 1962 e n.º 39.749, de 7 de fevereiro de 1962, foram criadas aproximadamente 375 Casas da Lavoura no Estado, das quais 109 ainda se acham vagas, face às dificuldades encontradas, pelas autoridades responsáveis, para o recrutamento de Engenheiros Agrônomos.

E' bem de ver, que a Casa da Lavoura deve constituir um centro de atividades e irradiação de conhecimentos úteis aos lavradores da região. Entendo, assim, que de nada valeria a sua instalação sem estar devidamente aparelhada e dotada de funcionário competente — Engenheiro Agrônomo — para a necessária orientação e indispensável assistência técnica aos agricultores.

Dessa forma, na ocasião julgada oportuna, a medida preconizada no projeto poderá ser efetivada através de decreto, após os necessários estudos procedidos pelos órgãos técnicos da Secretaria da Agricultura.

Do exposto se conclui não ser conveniente e oportuna a criação de novas Casas da Lavoura, sem se atender à criteriosa planificação que vem sendo adotada pelo Executivo no tocante à matéria e antes mesmo que se proceda à efetiva lotação das 109 unidades da espécie já existentes, as quais, consoante afirmel, ainda se encontram vagas não obstante os esforços dispendidos pela Administração no sentido de aparelhá-las adequadamente.

Essas, Senhor Presidente, as razões — as quais faço publicar no "Diário Oficial" — que me levam a vetar, totalmente, o projeto de lei n.º 169, de 1963, cuja matéria tenho a honra de restituir ao reexame dessa nobre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.
Adhemar de Barros
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Cyro Albuquerque, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 2.763

Mensagem n. 412, de 29 de dezembro de 1964

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para fins de direito, que, usando da faculdade que me é conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o projeto de lei n. 2.763, de 1963, decretado por essa nobre Assem-

bléia, conforme autógrafa n. 9.545, de 1964, que me foi remetido, pelos motivos que passo a expor.

Dispõe o projeto sobre criação de um Serviço Obstétrico Domiciliar em Barretos.

Venho salientando, em várias oportunidades, a inconveniência de se tomarem medidas da espécie, sem atender a critério que possibilite à Administração, ao lado da prestação de um serviço eficiente, a aplicação de recursos em localidades onde, em decorrência de condições peculiares seja mais necessária a atividade do Estado, nesse setor.

De acordo com estudos feitos pelos órgãos técnicos, tendo em vista as possibilidades orçamentárias devem ser atendidos, com prioridade, os municípios que possuam população mínima de 40.000 habitantes, índice de nascimento superior a 1.500 anuais e coeficiente de natimortalidade acima de 5,25 por mil, o que não ocorre em Barretos.

Assim, já funcionam unidades da espécie, no Interior do Estado, em Rio Claro, Ribeirão Preto, Santos, Campinas, Presidente Prudente, Santo André, São Caetano do Sul, Sorocaba, Piracicaba e Jundiaí.

É condição indispensável para que o Serviço Obstétrico Domiciliar continue correspondendo nos seus elevados objetivos, que a sua criação em diferentes áreas do território estadual obedeça ao mais rigoroso critério técnico-administrativo, evitando, dessa forma, a dispersão de recursos financeiros em localidades onde, de acordo com os estudos procedidos, a medida não trará os efeitos desejados, em detrimento de outras mais carecedoras desse gênero de assistência especializada.

Desejo acentuar, por derradeiro, que a criação de um Serviço Obstétrico Domiciliar exige uma equipe constituída de médicos obstetras, parteiras diplomadas, assistentes sociais, atendentes e serventes, além de instalações adequadas, ambulâncias e motoristas. Trata-se, assim, de pessoal especializado que, para o perfeito desempenho de suas atribuições, deve contar com recursos de retaguarda, principalmente laboratórios clínicos para exames periódicos, e leitos disponíveis em maternidades.

Ora, pesquisa levada a efeito em Barretos, pelos órgãos técnicos, demonstrou que o município não preenche as condições indispensáveis à criação de um Serviço Obstétrico Domiciliar.

Expostas, assim, as razões que me levam a impugnar, totalmente, o projeto de lei n. 2.763, de 1963, e fazendo-as publicar no "Diário Oficial" tenho a honra de restituir a matéria ao reexame dessa Egrégia Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.
ADHEMAR DE BARROS
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Cyro Albuquerque, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 2273

Mensagem n. 413, de 29 de dezembro de 1964

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição Estadual, resolvo vetar, totalmente, o projeto de lei n. 2.273, de 1963, conforme autógrafa n. 9.544, que recebi, pelos motivos a seguir expostos.

Referida proposição objetiva criar um Serviço Obstétrico Domiciliar em Bebedouro.

Devo esclarecer, inicialmente, como já o tenho feito em casos semelhantes, que o Serviço Obstétrico Domiciliar constitui uma extensão do Departamento Estadual da Criança, destinado a prestar assistência permanente à gestante, compreendendo consultas médicas mensais, exames de laboratório, assistência e remoção para a maternidade oficial ou com a qual o Governo mantenha convênio, nos casos indicados pelas condições obstétricas ou clínicas da parturiente. Exige, pois, essa assistência, altamente especializada, indispensáveis recursos de retaguarda, principalmente a existência de laboratórios clínicos para exames periódicos e leitos disponíveis em maternidade.

Além disso, para o funcionamento de semelhante Serviço, faz-se mister uma equipe constituída de médicos obstetras, parteiras diplomadas, assistentes sociais, atendentes e serventes, após estágios de aprimoramento, bem como instalações adequadas, motoristas e ambulâncias.

Ora, a experiência tem demonstrado que, para manter o padrão de assistência a que se propõe, o Serviço Obstétrico Domiciliar somente deve ser criado em municípios que dispõem dos indispensáveis recursos de retaguarda e onde as estatísticas apresentem população, índice de nascimento e coeficiente de natimortalidade mais elevados.

Nessas condições, para que o Serviço Obstétrico Domiciliar continue correspondendo plenamente aos seus altos objetivos, a sua criação em diferentes áreas do território paulista deve prosseguir obedecendo ao mais rigoroso critério técnico-administrativo. E mesmo a sua criação arbitrária, onerando orçamentos de futuros exercícios com dotações para instalação, deve ser sustada a fim de evitar a dispersão de recursos financeiros em determinadas localidades, onde de antemão, como é o caso, se tem a consciência de que a sua atuação não poderia trazer os benefícios desejados, em detrimento de outras que, apresentando os índices exigidos, têm mais urgente necessidade desse gênero de assistência especializada, e devem, evidentemente, merecer prioridade.

São esses, Senhor Presidente, os motivos que me levam a vetar, totalmente, o projeto de lei n. 2.273, de 1963, os quais, em obediência ao disposto no § 1.º do artigo 24, da Constituição do Estado, faço publicar no "Diário Oficial".

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.
ADHEMAR DE BARROS
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Cyro Albuquerque, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

DIÁRIO DO EXECUTIVO

GOVERNO DO ESTADO

DECRETO N. 44.298 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a desapropriação de imóvel situado no Brooklin Paulista, município e comarca da Capital, necessário à instalação do Ginásio Estadual "Prof. Ennio Voss"

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO

DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 43, alínea "a", da Constituição do Estado, combinado com os artigos 2.º e 6.º do Decreto-Lei Federal n. 3.365, de 21 de junho de 1941,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica declarada de utilidade pública, a fim de ser desapropriada pela Fazenda do Estado, por via amigável ou judicial, a área de terreno de forma irregular, com 1.382,00 m². (hum mil trezentos e oitenta e dois metros quadrados) situada no Brooklin Paulista, município e comarca da Capital, necessária à instalação do Ginásio Estadual "Prof. Ennio Voss" que consta pertencer a José Neschere e sucessores, medindo 28,00 m. de frente para a Rua Humaitá, confrontando, por um dos lados, onde mede 50,00 m. com imóvel de propriedade do Estado, pelo outro, em linha quebrada, onde mede 36,00 m., 3,20 m. e 13,45 m., com o fundo dos prédios ns. 386, 378, 374, 366 e 356 da Rua Bartolomeu Faria e, pelos fundos, onde mede 25,80 m., com o fundo dos prédios ns. 387, 379 e parte do de n. 371 da Rua Riachuelo, medidas essas constantes do croquis anexo ao processo n. 25.410-64, do Departamento Jurídico do Estado.

Artigo 2.º — A desapropriação de que trata o artigo anterior é declarada de natureza urgente, para os efeitos do artigo 15 do Decreto-Lei Federal n. 3.365, de 21 de junho de 1941 alterado pela Lei n. 2.786, de 21 de maio de 1956.

Artigo 3.º — As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta de verba própria do orçamento vigente.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 29 de dezembro de 1964.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Ernesto de Moraes Leme

José Carlos de Ataliba Nogueira

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 30 de dezembro de 1964.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 44.299 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1964

Institui na Força Pública do Estado de São Paulo, o Contingente de Policiamento de Estradas de Ferro. (C. P. E. F.)

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO usando das atribuições que a lei lhe confere,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica instituído na F. P. E. S. P. o Contingente de Policiamento de Estradas de Ferro, em virtude do disposto no Decreto n. 43.137, de 6-III-64, a fim de prestar serviços junto à Secretaria de Transportes.

Artigo 2.º — E' de competência exclusiva do C. P. E. F. a colaboração no policiamento das Estradas de Ferro estaduais, dentro da legislação em vigor, exercendo atividades preventivas de garantia da ordem nos trens e dependências das estradas, reservadas ao público, em entrosamento com os funcionários das ferrovias.

Artigo 3.º — Correrão por conta da Secretaria dos Transportes as despesas com instalações, móveis e utensílios, viaturas, transportes, diárias de diligência e alimentação dos integrantes do C. P. E. F., e por conta da Secretaria da Segurança Pública, as de pessoal e material específico ou especializado da função policial-militar.

Artigo 4.º — O pessoal do C. P. E. F. será submetido a cursos de especialização, a serem estabelecidos pelo I. G. F. da Força Pública, em ligação com o órgão competente da Secretaria de Transportes.